



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**  
**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 103/2025**  
**PROCESSO Nº 9739/2025**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador CAIO FERRAZ, visando como determina sua Ementa: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.755, DE 17 DE MAIO DE 2018, PARA ESTENDER AOS FILHOS DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO O DIREITO A VAGA NA UNIDADE DE ENSINO EM QUE ESTIVER LOTADO SEU RESPONSÁVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Preliminarmente devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

(...)

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre educação, quanto a competência do município em relação a essa matéria, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, inciso VI, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VI - **manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;** (negritei e grifei)





O Projeto de Lei apresentado tem por objetivo estender aos filhos dos servidores da Educação no âmbito da rede pública municipal de Linhares, o direito à vaga na unidade de ensino onde estiver lotado seu responsável, acrescentando dispositivos à Lei Municipal nº 3.755, de 17 de maio de 2018. Lei esta que dispõe sobre a prioridade da matrícula de irmãos no mesmo estabelecimento escolar da rede municipal de ensino do município de Linhares, desde que, a instituição ofereça turmas do nível educacional pretendido.

Vale destacar que o serviço público de educação, deve observar as normas estabelecidas na nossa carta magna de 1988, especificamente nos seus artigos 205 a 214, bem como as diretrizes e bases da Educação Nacional elencadas na Lei nº 9.394/1996.

Portanto, no exercício de sua autonomia o município pode legislar sobre o serviço público de educação, respeitando sempre a CRFB/88 e a Lei nº 9.394/1996.

Quanto a iniciativa de lei ora analisada, é de se consignar a sua viabilidade na medida em que o nobre edil apenas e, tão somente dispõe no artigo 1º do presente projeto, que fica acrescido o Art.1º-B, a Lei Municipal nº 3.755/2018, com a seguinte redação:

“A prioridade de que trata o art. 1º desta Lei é estendida aos filhos dos servidores da Educação, garantindo-se o direito à vaga na unidade de ensino em que estiver lotado seu responsável legal, no âmbito da rede pública de ensino do Município de Linhares”.

Devemos frisar que a Constituição Federal do Brasil de 1988, conforme seu artigo 227, atribui à família, à sociedade e ao estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente a convivência familiar. De outra banda, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069/1990, assegura o convívio familiar às crianças e adolescentes, conforme preceitua seu artigo 4º.





Assim, o presente projeto de Lei visa permitir a matrícula dos filhos e dependentes legais dos servidores da educação na unidade onde o servidor está lotado, contribuindo para a valorização dos profissionais da Educação, promovendo condições mais justas de trabalho, fortalecendo o vínculo entre família e escola, e aumentando a segurança das crianças, sendo possível a deflagração do processo legislativo pelo Poder Legislativo Municipal cuja iniciativa é concorrente com o município.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Insta frisar que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar devem ser interpretadas restritivamente, incidindo apenas para atribuições quanto ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, notadamente em relação a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Dessa forma, não há que se falar em vício de iniciativa por afronta ao artigo 2º e aos artigos 61, § 1º e 84, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aplicada por simetria aos municípios.

Sendo assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto em destaque não padece de inconstitucionalidade formal, eis que não afronta a Constituição Federal nos artigos supracitados, que dispõe sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como material, haja vista que a competência para legislar sobre





educação é comum entre Estados, União, Distritos Federais e municípios, por conseguinte não afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente e a Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Jurídico



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003900370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **07/07/2025 17:26**

Checksum: **E020FA0881488AC7F2F52C10006EDB42605EFB65365E09E25E385D14747FF7E2**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 390038003900370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.